



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00450

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18/11/2013Proposição
Medida Provisória nº 627/2013Autor
Deputado Alfredo KaeferNº do prontuário
4511 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página Art. Parágrafo Inciso Alinea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao art. 67 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, a seguinte redação:

Art. 67. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados entre 1º de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2013, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, em valores superiores aos apurados com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido do beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no País ou no exterior.

JUSTIFICATIVA

O art. 67, tal como consta da MP 627/2013, prevê que os lucros e dividendos calculados com base nos resultados apurados entre 1º/01/2008 e 31/12/2013, "efetivamente pagos até a data de publicação desta Medida Provisória", em valores superiores aos apurados com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31/12/2007, não ficarão sujeitos ao IRF, nem integrarão a base de cálculo do IR e da CSL do beneficiário.

A exigência, para a não tributação, de que os lucros e dividendos tenham sido pagos até a data da publicação da MP não faz sentido.

Em primeiro lugar, se a não tributação alcança os resultados a serem apurados até 31/12/2013, não há como exigir que eles já tivessem sido pagos até a publicação da MP, em 12/11/2013. Só por esse motivo já se percebe que a exigência em questão deve ser fruto de algum equívoco.

Em segundo lugar, é tradição do direito tributário brasileiro, que o tratamento fiscal a ser dado a lucros ou dividendos distribuídos tenha como marco temporal a apuração do lucro (nesse sentido o art. 10 da Lei nº 9.249/95, que isentou os lucros e dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir de janeiro de 1996).

Por fim, adotar como marco temporal a data da distribuição implica tratamento anti-isonômico. Basta imaginar a hipótese de uma empresa que não tivesse distribuído parte de seus lucros e dividendos dos últimos anos (talvez por necessidade de caixa, talvez pela expectativa de realização de novos investimentos, ou por qualquer outra razão) e outra que tivesse apurado a mesma quantidade de lucros e dividendos e já os tivesse distribuído. Uma seria onerada, enquanto a outra não, em razão de uma circunstância arbitrária, inadequada para justificar a diferenciação de tratamento.

Por todas essas razões, propomos a presente Emenda, que é não só recomendável, mas imperiosa frente à ilogicidade da exigência contida no art. 67 da MP e aos princípios e parâmetros do sistema tributário nacional.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	Deputado Alfredo Kaefer	PR	PSDB

DATA	ASSINATURA
18/11/2013	

Substituirei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 25/11/13 32103818
Matricula 1621145

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 17h20
Tiago Brum - Mat. 256058